



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.376/17



EMENTA: "Dispõe sobre o Gerenciamento dos Resíduos de Saúde no Estado da Paraíba e dá outras providências." - **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.**

AUTOR (A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): Dep. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R -- Nº 1449 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.376/2017**, de autoria do ilustre **Deputado Raniery Paulino**, o qual pretende dispor sobre o Gerenciamento dos Resíduos de Saúde no Estado da Paraíba.

A propositura estabelece algumas conceituações sobre os denominados "Resíduos de Serviços de Saúde" (RSS). Além de explicitar no que consistirá o gerenciamento dos referidos resíduos, definindo suas etapas e outras características.

Ainda, o projeto também estabelece, entre outras disposições, a responsabilidade do gerador dos aludidos resíduos de saúde para elaborarem um Plano de Gerenciamento (PGRSS), o qual servirá de condicionante para a expedição de licenças sanitárias, ou mesmo de sua renovação.

Também é estabelecido que toda e qualquer unidade de tratamento de resíduos de saúde deve ser detentora de licença de operação, expedida pelo órgão



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ambiental do Estado da Paraíba, a qual terá prazo máximo de vigência de 02 (dois) anos.

A matéria constou no expediente do dia **03 de Maio de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura com base nas situações de risco e ameaça à saúde pública que podem ser criadas pela contaminação por resíduos originados dos "Serviços de Saúde". Notadamente no manuseio de resíduos perigosos, tais como os materiais perfurantes ou cortantes, infectantes e químicos. Além dos danos que essa contaminação podem causar ao meio ambiente.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída à esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a proposta não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora apresentada, qual seja, acerca da proteção da saúde pública, bem como do meio ambiente. Consubstanciadas, neste momento, na implementação de medidas voltadas ao gerenciamento dos resíduos originados por serviços relacionados com o atendimento à saúde, humana ou animal (art.2º, II). Mais precisamente, ao conceituar e estipular quais seriam os serviços de saúde abrangidos pelo conteúdo da norma, bem como definir as etapas do referido processo de gerenciamento de resíduos. Estabelecendo também a responsabilização dos sujeitos produtores dos aludidos materiais residuais.

Neste contexto, a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do dispositivo do Art. 7º, parágrafo 2º, inciso VIII da nossa Constituição Estadual, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos, de maneira concorrente. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e urbanístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de Propostas Legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura. No sentido de a mesma não se encontrar constitucionalmente conferida a nenhuma outra autoridade, de forma privativa. Pelo teor do dispositivo do art. 52, *caput* da Constituição Paraibana, entende-se que, quanto à competência para o processo legislativo, o constituinte estabeleceu um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual:

Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

Neste diapasão, embora o constituinte estadual não tenha elencado expressamente a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria ora em comento, por meio de uma interpretação sistemática do texto constitucional,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



depreende-se que o legislador estadual possui competência legislativa para a discussão e deliberação da presente propositura.

É importante destacar que a presente propositura também se mostra juridicamente condizente com a legislação de caráter nacional vigente sobre a matéria ora discutida. Trata-se da Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a "Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais", que dispõe sobre o *"gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive os perigosos, dá responsabilidades as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos"*.

Além dela, também encontramos a Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 que estabelece as *"diretrizes nacionais para o saneamento básico"*. Entre outras providências, versa sobre o serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, considerando-o como serviço de saneamento básico, abrindo a possibilidade para a formação de parcerias, consórcios e sociedades entre as companhias prestadoras de serviços.

Desta feita, a partir da leitura dos dispositivos supramencionados, mostra-se inegável a adequação da matéria da presente propositura aos ditames constitucionalmente e legalmente estabelecidos. Com efeito, pela análise do conteúdo do Projeto de Lei ora examinado, temos que os mesmos devem receber um juízo positivo de admissibilidade, quanto aos seus aspectos técnico-jurídicos.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.376/2017. É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA

RELATOR (A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



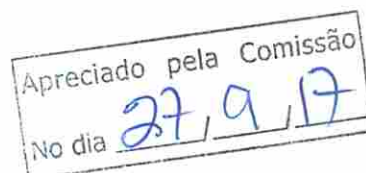
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 1.376/17, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente




DEP. RAONI MENDES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR.
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro